



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664003 - RJ (2020/0035177-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SENDAS S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231**
 CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
 LUCIANA DORES DA ROCHA - RJ130722
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJULGAMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez reconhecida a omissão do julgamento na origem, toda a matéria julgada nos embargos de declaração é devolvida para novo julgamento. Carece de fundamento a alegação de que o tribunal de origem deveria apenas complementar a motivação da decisão anulada, mantendo o que fora decidido (fixação em 10% dos honorários).

2. A alegação de inovação recursal não procede, pois o reexame necessário devolve ao tribunal toda a matéria, dispensando a expressa impugnação pela Fazenda Nacional.

3. A revisão dos honorários advocatícios em sede especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto em casos de valores flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664003 - RJ (2020/0035177-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SENDAS S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231**
 CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
 LUCIANA DORES DA ROCHA - RJ130722
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJULGAMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez reconhecida a omissão do julgamento na origem, toda a matéria julgada nos embargos de declaração é devolvida para novo julgamento. Carece de fundamento a alegação de que o tribunal de origem deveria apenas complementar a motivação da decisão anulada, mantendo o que fora decidido (fixação em 10% dos honorários).

2. A alegação de inovação recursal não procede, pois o reexame necessário devolve ao tribunal toda a matéria, dispensando a expressa impugnação pela Fazenda Nacional.

3. A revisão dos honorários advocatícios em sede especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto em casos de valores flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SENDAS S/A contra decisão da eminente Ministra Assusete Magalhães, então relatora, por meio da qual conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Pondera a parte agravante que o acórdão do tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, violou a determinação contida no REsp n. 1.609.963-RJ, pois "não há na decisão superior determinando que a Corte de origem reveja o percentual fixado, a base eleita ou a modalidade dos honorários (se por percentual ou valor fixo), apenas se ordena que a Corte colacione as razões pelas quais manteve a sentença nesse mister".

Ademais, alega que a irresignação da Fazenda Pública quanto à fixação dos honorários, por ter sido veiculada somente quando da interposição dos embargos de declaração na origem, configuraria inovação recursal vedada em nosso ordenamento.

Por fim, afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a fixação "da verba de sucumbência em R\$ 15.000,00 viola, sim, o princípio da razoabilidade/proporcionalidade".

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 696-697).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Conforme apontado na decisão agravada, não se verificam a omissão e a obscuridade que alega a parte agravante.

A decisão de fls. 506-512 deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional ao reconhecer a violação ao art. 535 do CPC/73, pois o acórdão da origem, na ocasião, teria sido omissivo em relação aos fundamentos para fixação da verba honorária.

Assim, a decisão da corte foi anulada, e os autos foram devolvidos para novo julgamento dos embargos de declaração nos seguintes termos (grifou-se):

Da análise dos acórdãos proferidos pela Instância a quo, verifica-se que a Corte de origem, ao manter o percentual da verba honorária, não indicou, de forma precisa, os motivos e critérios que a levaram a cancelar a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, em atendimento às normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/73 (art. 20, § 4º, *in fine*, do CPC/73).

Assim, diante da ausência de menção acerca dos "elementos qualitativos", ligados ao serviço prestado, em si, pelos advogados, tal como previsto no § 3º, e no

§ 4º, in fine, do art. 20 do CPC/73 – vigente à época da prolação e da publicação do acórdão recorrido –, é de se reconhecer que não houve a devida fundamentação do aresto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, **de modo a determinar, ao Tribunal de origem, o rejugamento dos Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Nacional**, com a expressa análise dos critérios legais para a fixação, no caso, do valor dos honorários de sucumbência, conforme as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

Assim, toda a matéria arguida fora devolvida ao tribunal de origem, para que efetuasse novo julgamento dos embargos da Fazenda.

Carece de fundamento a alegação de que o tribunal de origem deveria apenas complementar a motivação da decisão anulada, mantendo o que fora decidido (fixação em 10% dos honorários). Em momento algum se decidiu conforme o alegado, mas sim, determinou-se o rejugamento da causa, desta vez explicitando os fundamentos utilizados para fixação da verba honorária.

Ademais, não se verifica igualmente a violação do art. 1.014 do CPC, pois tal dispositivo legal não se aplica à espécie. Como afirmado na corte de origem, bem como na decisão agravada, o reexame necessário devolve ao tribunal toda a matéria, o que dispensa a expressa impugnação por parte da Fazenda Nacional.

Por fim, na fixação da verba, assim decidiu a corte de origem (sem grifos no original):

No caso em tela, os honorários advocatícios fixados em "10% sobre o valor da condenação atualizado, que corresponde à parcela cancelado do lançamento" mostram-se excessivos e desproporcionais, **considerando a natureza da causa. os atos praticados, sem que tenha sido produzida prova pericial, e que as peças apresentadas não foram de alta complexidade, devendo a verba ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mediante apreciação equitativa**, por representar quantitativo capaz para remunerar o trabalho desenvolvido nos autos.

Uma vez afastada a manifesta irrisoriedade na fixação da verba, devidamente fundamentada na instância de origem, a sua eventual revisão em sede especial encontra óbice na Súmula de n. 7 do STJ, conforme orientação jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. LEI PROCESSUAL APLICÁVEL. MARCO TEMPORAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, analisando os parâmetros intertemporais que norteiam o regime jurídico observado no momento da fixação dos honorários de sucumbência, firmou a orientação de que a lei aplicável é aquela vigente na data da sentença/decisão em que arbitrada tal verba.

2. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973), ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.423.863/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC/1973. MAJORAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

2. A fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.989.727/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade (art. 20, § 4º, do CPC/1973), ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.847.329/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: demanda proposta pela parte ora recorrente, "com o objetivo de que lhes seja reconhecido o direito de proceder ao correto cálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, incluindo-se as vantagens incorporadas, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", julgada improcedente.

2. Interposta apelação, o Tribunal local deu provimento ao recurso da parte autora. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Conforme jurisprudência do STJ - firmada sob a égide do Código de Processo Civil vigente à data do arbitramento dos ônus da sucumbência - , "no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.451.336/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/07/2015).

5. Em situações excepcionalíssimas, esta Corte afasta a incidência da

Súmula n. 7 do STJ, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

6. No caso, trata-se de ação ordinária ajuizada por servidores público estaduais em face da Fazenda de São Paulo, objetivando o reconhecimento do "direito de proceder ao correto cálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais, incluindo-se as vantagens incorporadas, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", cujo valor da causa foi estabelecido em R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), tendo o acórdão recorrido julgado procedente o pedido e condenado a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que representa cerca de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, por equidade, e concluiu pela ausência de complexidade e de dificuldade da demanda a justificar um valor maior ao labor advocatício.

7. Destarte, tal contexto não autoriza a majoração de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da Parte recorrente, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

8. Incabível recurso especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

9 . Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.081.121/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.664.003 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0035177-0

Número de Origem:

00042989020054025101 200551010042989 201601683609 42989020054025101

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
LUCIANA DORES DA ROCHA - RJ130722
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA - RJ107231
CAROLINA BARROS CARVALHO - RJ142292
LUCIANA DORES DA ROCHA - RJ130722
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025